



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004919/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.168 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente DELIR NAZARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O indeferimento da oitiva de testemunhas não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, já que a prova que se exige no processo administrativo fiscal é documental.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

" Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.258.369-5, no valor de R\$473,98, emitido em 16/12/2009, onde consta o lançamento de contribuições da empresa e para o RAT, na competência 12/2004.

O mesmo crédito tributário previdenciário está respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 09/10.

Os elementos de cálculos se encontram no discriminativo analítico de débito de fls. 03, do relatório de lançamentos de fls. 08, fundamentos legais de fls. 04 e do relatório fiscal de fls. 06/07. A base de cálculo tem apuração no ARO (fls. 11 verso), na competência 12/2004, sobre 93,50 m2 de obra, no enquadramento residencial, uma unidade, padrão baixo, obra nova, classificação H01 - 2Q e valor do CUB de R\$896,62, apurando-se R\$3.353,36 de salário de contribuição (mão de obra) e a contribuição previdenciária de R\$1.039,54 (patronal =R\$771,27 e Segurados =R\$268,27) e para terceiros de R\$194,49, totalizando R\$1.234,04, tudo em valores originais (fls. 11 verso).

Do relatório fiscal do débito de fls. 06/07 consta que:

- a ação fiscal teve início em 03.11.2009;

- trata-se de obra de construção civil de pessoa física, CNAE 45217 (edificações) e no CNAE FISCAL 4399103 (alvenaria), no FPAS 507-2,'

- o fato gerador e' a remuneração da mão de obra empregada na execução da obra, apurada por aferição indireta, com base na área construída de 93,50 m2 e no padrão da construção, utilizando-se as tabelas do Custo Unitário Bás CUB , no mês da emissão do Aviso de Regularização de Obra - ARO;

- a referida obra consta no relatório de edificações da Prefeitura Municipal de Arroio do Sal/RS Úls. 12), juntado às fls. 15 do processo Comprot 12269. 000990/2009-61 e onde consta correspondência com aviso de recebimento em 25.08.2004 pelo proprietário, com solicitação de regularização;

- não houve o atendimento pelo contribuinte na regularização, sendo o processo encaminhado a fiscalização para a constituição do crédito;
- as contribuições lançadas no presente crédito tributário se referem as da empresa sobre a remuneração paga aos empregados;
- contribuições para o RAT;
- o levantamento é o ARO, na competência 12/2004 e dispensado de declarar em GFIP;
- a multa incidente sobre as contribuições devidas foi a mais benéfica com base no art. 106, 11, "c" do CTN, aplicando-se a da lei 8212/1991, em 12%;
- foram emitidos os autos de infração 37.258.368-7 (empresa e RAT), 37.258.369-5 (segurados) e 32.258.370-9 (terceiros ou outras entidades).

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. ARO. CUB. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO MANTIDO. '

O montante do salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Constatado O atraso total ou parcial no recolhimento, a fiscalização lavrará o auto de infração, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem (art. 37 da lei 8212/1991).

A decadência ocorre se comprovado o término da obra antes do quinquênio previsto legalmente para o lançamento fiscal (art. 173-I, CTN).

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte em suas razões apenas pede a oitiva de 4 testemunhas e junta novos documentos alegando que o contribuinte é uma pessoa humilde financeiramente e ele construiu a sua casa sozinho.

06 – Verifico que no caso no processo administrativo fiscal o meio de prova utilizado é o documental, sendo que para a questão tributária é usual o meio documental ou pericial para se demonstrar fatos e rebater algum aspecto do lançamento e das razões recursais não tendo espaço para a oitiva de testemunhas.

07 – Outrossim de acordo com art. 16§ 4º do Decreto 70.235/72 resta indeferida a posterior juntada dos documentos de e-fls. 48/70, pois muitos são meros recibos de taxas recolhidas na Prefeitura local, mas sem documentos e não há nenhuma justificativa por parte do contribuinte para a sua juntada nesse momento.

08 – Além do recurso não constar nenhuma alegação de rebatimento da decisão de primeiro grau, (art. 16, III do Decreto 70.235/72) podendo considera-la inepta para os fins a que pretende o contribuinte, ele não faz nenhuma referência ou justificativa indicando a razão de juntada de cada documento para qual a finalidade pretende, (que no caso seria em primeiro lugar afastar alguma razão da decisão recorrida, contudo não há nenhum tipo de manifestação a esse respeito ficando difícil em tentar “adivinhar” o que pretende o contribuinte com tais documentos (recibos de taxas em sua grande maioria).

09 – Por mais que haja a informalidade maior no processo administrativo o julgador precisa de algum norte para entender qual a real pretensão do contribuinte, posto que o julgamento de ofício está reservada para poucas matérias e mesmo avaliando a documentação não consigo avaliar o que se pretende.

10 – Não conheço das razões do contribuinte, em vista da sua ausência, ficando indeferida a oitiva de testemunhas e a juntada posterior de documentos conforme razões acima.

Conclusão

11- Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 2005-000.168 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12269.004919/2009-57